



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
AVISOS DE LICITAÇÃO	22
DESPACHOS.....	23
CAUTELAR.....	26

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a central illustration of a magnifying glass over a document, with a person sitting on the document and another person standing nearby. Icons for a dollar sign, a checkmark, and a document are also present.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 212/2024

PROCESSO nº 015940/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 015940/2024 que trata da contratação do **Me. EISENHOWER PEREIRA CAMPOS**, para ministrar o Curso "**Atualização da Legislação Ambiental com Ênfase em Gestão de Resíduos Sólidos**", no mês de outubro de 2024, com o valor orçado no total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho nº 6010/2024/GP (0616946), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1424/2024/DIORF (0618724), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do **Me. EISENHOWER PEREIRA CAMPOS**, para ministrar o Curso "**Atualização da Legislação Ambiental com Ênfase em Gestão de Resíduos Sólidos**", no mês de outubro de 2024, com o valor orçado no total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.3

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do **Me. EISENHOWER PEREIRA CAMPOS**, para ministrar o Curso "**Atualização da Legislação Ambiental com Ênfase em Gestão de Resíduos Sólidos**", no mês de outubro de 2024, com o valor orçado no total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 218/2024

PROCESSO nº 016104/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando Nº 659/2024/DICOM/GP (0617424), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 016104/2024, que trata da contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **MARIANA DE AZEVEDO SODRÉ DANTAS CAVALCANTE**, matrícula nº 004.237-4A, **CAROLINA HEINRICHS CORREA MARINHO**, matrícula nº 004.275-7A e **FILIFE AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA**, matrícula nº 004.273-0A, no "**IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu-PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por participante, totalizando **R\$ 6.000,00** (seis mil reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6126/2024/GP/TP (0619603), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1465/2024/DIORF/SEGER (0623402), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.4

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

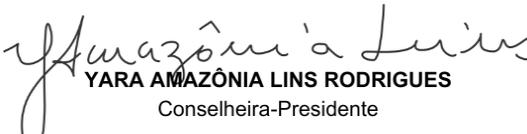
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **MARIANA DE AZEVEDO SODRÉ DANTAS CAVALCANTE**, matrícula nº 004.237-4A, **CAROLINA HEINRICHS CORREA MARINHO**, matrícula nº 004.275-7A e **FILIFE AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA**, matrícula nº 004.273-0A, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu-PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por participante, totalizando **R\$ 6.000,00** (seis mil reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição dos servidores **MARIANA DE AZEVEDO SODRÉ DANTAS CAVALCANTE**, matrícula nº 004.237-4A, **CAROLINA HEINRICHS CORREA MARINHO**, matrícula nº 004.275-7A e **FILIFE AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVA**, matrícula nº 004.273-0A, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu-PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por participante, totalizando **R\$ 6.000,00** (seis mil reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.5

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 220/2024

PROCESSO nº 016245/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento nº 0618638, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 016245/2024, que trata da contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA.**, CNPJ: 10.498.974/0002-81, referente à inscrição da servidora **NAIRIANE FREITAS MACHADO**, Assessora de Procurador de Contas, matrícula n.º 001.384-6A, no curso "**18º Pregão Week**", que será realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 5.890,00** (cinco mil, oitocentos e noventa reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6234/2024/GP (0621204), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1475/2024/DIORF/SEGER (0623878), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA.**, CNPJ: 10.498.974/0002-81, referente à inscrição da servidora **NAIRIANE FREITAS MACHADO**, Assessora de Procurador de Contas, matrícula n.º 001.384-6A, no curso "**18º Pregão Week**", que será realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 5.890,00** (cinco mil, oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





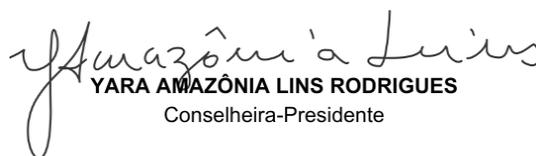
Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.6

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA.**, CNPJ: 10.498.974/0002-81, referente à inscrição da servidora **NAIRIANE FREITAS MACHADO**, Assessora de Procurador de Contas, matrícula n.º 001.384-6A, no curso "**18º Pregão Week**", que será realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 5.890,00** (cinco mil, oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 223/2024

PROCESSO nº 016456/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 16456/2024 que trata da contratação da empresa **CESAR DE SOUZA CAVALCANTE** (CSC Cursos e Treinamentos), CNPJ: 48.778.734/0001-22, para ministrar o curso "**Gestão de Riscos nas Contratações Públicas**", para 80 servidores, que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Manaus - AM, no valor total de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6292/2024/GP (0623034), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.7

CONSIDERANDO a Informação nº 1484/2024/DIORF (0624784), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

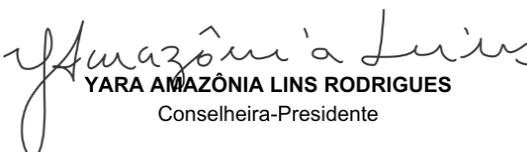
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CESAR DE SOUZA CAVALCANTE (CSC Cursos e Treinamentos)**, CNPJ: 48.778.734/0001-22, para ministrar o curso "**Gestão de Riscos nas Contratações Públicas**", para 80 servidores, que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Manaus - AM, no valor total de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **CESAR DE SOUZA CAVALCANTE (CSC Cursos e Treinamentos)**, CNPJ: 48.778.734/0001-22, para ministrar o curso "**Gestão de Riscos nas Contratações Públicas**", para 80 servidores, que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Manaus - AM, no valor total de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 227/2024

PROCESSO nº 017185/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento nº 0625561, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 017185/2024, que trata da contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula nº 0011428C, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6430/2024/GP/TP (0625782), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1493/2024/DIORF/SEGER (0626122), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula nº 0011428C, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

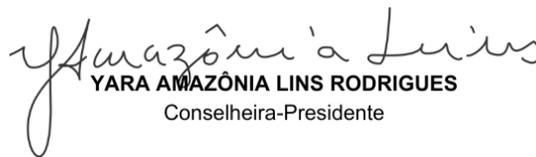




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula nº 0011428C, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 228/2024

PROCESSO nº 016831/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento nº 0623271, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 016831/2024, que trata da contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula nº 001.317-0A, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6411/2024/GP/TP (0625432), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1496/2024/DIORF/SEGER (0626170), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.10

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

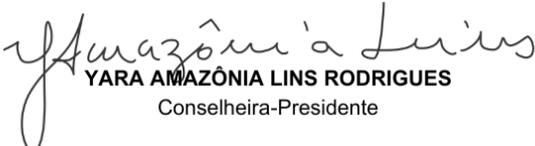
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula nº 001.317-0A, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula nº 001.317-0A, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu - PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.11

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 229/2024

PROCESSO nº 016798/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento nº 0622994, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 016798/2024, que trata da contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do Exmo. Senhor Auditor desta Corte de Contas, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula nº 002.810-0A, no "**IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu/PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 6347/2024/GP/TP (0623825), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1499/2024/DIORF/SEGER (0626233), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do Exmo. Senhor Auditor desta Corte de Contas, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula nº 002.810-0A, no "**IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu/PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

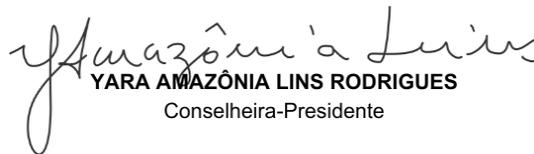




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do Exmo. Senhor Auditor desta Corte de Contas, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula nº 002.810-0A, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de **Foz do Iguaçu/PR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 232/2024

PROCESSO nº 015688/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas";

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 5973/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1395/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;





Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.13

RESOLVE:

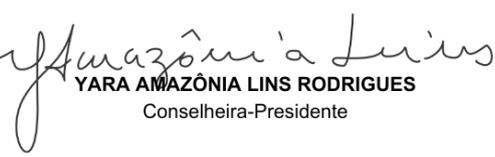
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da Excelentíssima Senhora Procuradora desta Corte de Contas, **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula nº 000.950-4A e a servidora **KAROLLINE DE ANDRADE PORTO**, Assessora de Procuradora de Contas, matrícula nº 001.012-0A, no "IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no valor individual de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), totalizando **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da Excelentíssima Senhora Procuradora desta Corte de Contas, **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula nº 000.950-4A e a servidora **KAROLLINE DE ANDRADE PORTO**, Assessora de Procuradora de Contas, matrícula nº 001.012-0A, no "IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no valor individual de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), totalizando **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.14

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 239/2024

PROCESSO nº 017538/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "**IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas**";

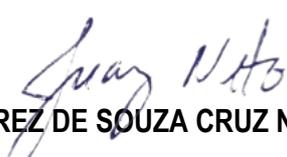
CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 6530/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1519/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor desta Corte de Contas, **ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, Secretário-Geral de Administração, no "**IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no valor total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO

Secretário Geral de Administração em substituição





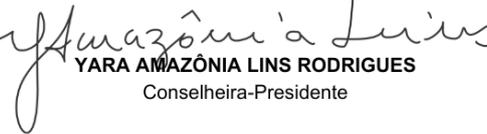
Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.15

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do servidor desta Corte de Contas, **ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA ROSA JUNIOR**, Secretário-Geral de Administração, no "**IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas**", que será realizado no período de **11 a 14 de novembro de 2024**, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, no valor total de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 242/2024

PROCESSO nº 017412/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "**IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas**";

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no Despacho 6561/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1523/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.16

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do Exmo. Senhor Conselheiro desta Corte de Contas, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

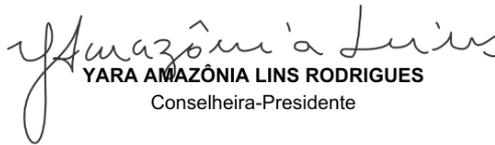

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO

Secretário Geral de Administração em substituição

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS D BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição do Exmo. Senhor Conselheiro desta Corte de Contas, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.17

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 195/2024

PROCESSO nº 015162/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas do Amazonas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 015162/2024 que trata de contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **FLÁVIA MARTINS REZENDE DE MELLO**, matrícula nº 004.320-6A no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no Despacho 5733/2024/GP (0612398), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1385/2024/DIORF (0616387), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 1065/2024/DIJUR e 223/2024/DICOI (0577631 e 0578035), ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **FLÁVIA MARTINS REZENDE DE MELLO**, matrícula nº 004.320-6A no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO

Secretário Geral de Administração em substituição





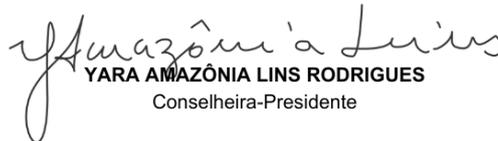
Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.18

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, CNPJ: 37.161.122/0001-70, referente a inscrição da servidora **FLÁVIA MARTINS REZENDE DE MELLO**, matrícula nº 004.320-6A no **"IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas"**, que será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1291/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

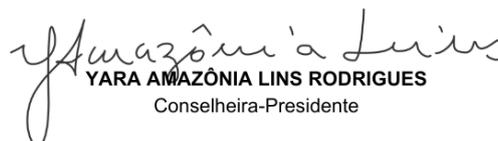
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor **KAYO CESAR BRANDAO SOUZA**, matrícula n.º 0044113A, como membro da Comissão de Segurança Institucional, instituída pela Portaria nº361/2024 - GPDGP, datada de 14.03.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.11.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.19

PORTARIA N.º 1288/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **outubro do exercício de 2024**, encaminhado através do Ofício nº 3931/2024/GERAF/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

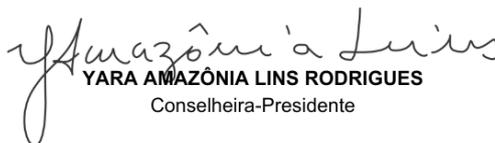
Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 21/2024, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor de **R\$ 992.110,28** (novecentos e noventa e dois mil cento e dez reais e vinte e oito centavos), para pagamento da folha de **pensionistas** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2024, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.03	1.500.100	R\$ 992.110,28
TOTAL:						R\$ 992.110,28

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.20

PORTARIA Nº 1289/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 24.634 de 16 de novembro de 2004, que disciplina a descentralização de Crédito, mediante destaque e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Trabalho apresentado pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV**, relativo à execução da cobertura do déficit do Plano Financeiro do TCE/AM referente ao período de **outubro do exercício de 2024**, encaminhado através do Ofício de nº 3930//2024/GERAF/AMAZONPREV;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Adesão que entre si celebram a Fundação AMAZONPREV e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

RESOLVE:

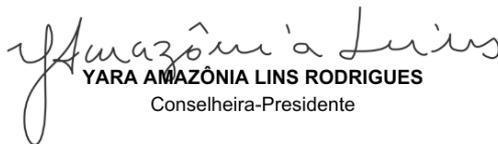
Art. 1º - CONCEDER Destaque de Crédito Orçamentário nº 22/2024, em favor do Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV no valor total de **R\$ 5.593.880,73** (cinco milhões quinhentos e noventa e três mil oitocentos e oitenta reais e setenta e três centavos), para pagamento da folha de **aposentados** do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, durante o exercício de 2024, conforme programação abaixo:

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	AÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
01	272	0002	0001	31.90.01	1.500.100	R\$ 5.593.880,73
TOTAL:						R\$ 5.593.880,73

Art. 2º- DETERMINAR a Secretaria Geral de Administração - SEGER que tome as providências necessárias para acompanhar a prestação de contas dos recursos ora destacados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.21

ATO Nº 152/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 397/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 16.10.2024, constante do Processo SEI n.º 016040/2024;

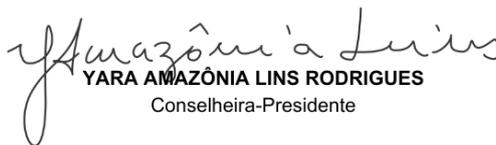
RESOLVE:

APOSENTAR por Invalidez Permanente o senhor **LUCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO**, matrícula n.º 0001953B, no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental C, Classe C, Nivel IV, de acordo com o artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/03, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/12, incorporando-se aos seus proventos as parcelas discriminadas na Guia Financeira/Planilha de cálculos elaborada pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 1766/2024/GTE-IIF (0622699), composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 6.270, de 03/07/2023.	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - Lei nº 6.270, de 03/07/2023 e suas alterações.	R\$ 14.920,54
ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (20%) - Artigo 12, da Lei nº 3486/2010 e suas alterações.	R\$ 2.984,11
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (5%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III c/c o Artigo 4º Lei nº 2.531/99.	R\$ 746,03
TEMPO INTEGRAL (60%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 8.952,32
TOTAL	R\$ 27.603,00
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 27.603,00

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2024-CPL/TCE – UASG 925459 PROCESSO SEI Nº 010163/2024

Data da sessão pública: 11/11/2024, às 9 h (Horário de Manaus/AM).

Local: Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Endereço: Avenida Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portaria nº 144/2024-GPDGP e Portaria nº 800/2024-GPDGP, torna público aos interessados que realizará na data e horário acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “Pregão Presencial”, do tipo menor preço global (anual), objetivando a contratação de empresa para a **prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas (almoço e jantar)**, destinados aos menores aprendizes, estagiários de nível médio e outros prestadores de serviços sazonais, que integram o quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 meses, de acordo com condições estabelecidas no Edital e demais especificações constante em seu Anexo I – Termo de Referência. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Ressaltando, ainda, que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, que deverá ser juntados aos autos, para que se cumpra os §§ 2º e 5º do artigo 17, da Lei nº 14.233/2021. Informações adicionais poderão ser solicitadas através do email: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.



LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





DESPACHOS

N Processo Eletrônico N. 16215/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Prefeitura Municipal de Beruri (Representado), Emerson Klinger Goncalves de Mello (Representante) e Maria Lucir Santos de Oliveira (Representado).

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Mello Em Desfavor da Sra. Maria Lucir dos Santos Oliveira Prefeita do Município de Beruri por Omissão na Prestação das Informações Sobre Processos Administrativos, Financeiros e Contábeis da Gestão Municipal Em Exercício Para a Nova Administração Eleita.

Conselheiro Relator: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 1443/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZODE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Mello, prefeito eleito do Município de Beruri/AM (eleições de 2024), em desfavor da atual prefeita a Sra. Maria Lucir dos Santos Oliveira, para apuração de irregularidades e descumprimento à Resolução n. 11/2016 de 04 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
2. De acordo com o Representante, a Resolução n. 11/2016 de 04 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que dispõe a respeito de procedimento a serem adotados pelos atuais e futuros chefes do Governo Estadual e Municipal, determina no bojo do art. 1º que os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, no prazo de 05 dias, a contar do resultado definitivo, uma Comissão de Transição de Governo.





Art. 1º. O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituição, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos da Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.

3. Nesse sentido, de acordo com o resultado definitivo das eleições 2024, datada de 06/10/2024, o Sr. Emerson Klinger Gonçalves de Mello, foi eleito Prefeito no Município de Beruri com 63.59% dos votos.
4. Em 11/10/2024, cinco dias após o resultado, houve a publicação do Decreto n. 086/2024-GPMB constituindo a Comissão de Transição do Governo. Acontece que, em que pese a comissão ter sido constituída ainda não iniciou os trabalhos em razão da ausência de colaboração por parte da atual gestão, portanto, ainda não se tem informações administrativas do Município, seu aspecto econômico, financeiros, contábil da atual gestão.
5. De acordo com o Representante, a situação gera sérios prejuízos à administração Municipal vindoura, uma vez que não possui informações suficientes sobre a atual condição do município de Beruri. Ainda dispõe que a suposta irregularidade não é caso isolado no Município, uma vez que dá destaque a outras duas denúncias já autuadas no âmbito do TCE/AM, quais sejam, Processos de nº 15382/2024 e 15216/2024.
6. Diante da gravidade da situação, requer em sede cautelar, seja determinada a prefeita Maria Lucir dos Santos Oliveira a disponibilização de acesso integral às informações sobre os processos administrativos, financeiros e contábeis da gestão municipal em exercício à nova administração eleita, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor desse Tribunal, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, ou sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 308, II, "a", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno desse TCE/AM);
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que





se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

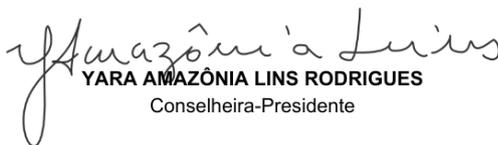
12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; 11.2) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 16066/2024

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ALBERTO GENESIS AUZIER FERREIRA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, Sr. ANDRESON ADRIANO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (Prefeito Municipal), CENTRO DE SELEÇÃO, PESQUISA E CONSULTORIA – CESPEC E COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO.

ADVOGADOS: ALBERTO GÊNESIS DE AUZIER FERREIRA- OAB/AM 18731

PROCURADOR: NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. ALBERTO GÊNESIS EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, SR. ANDRESON OLIVEIRA CAVALCANTE, DO CENTRO DE SELEÇÃO PESQUISA E CONSULTORIA – CESPEC - E DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, ACERCA DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE ABERTURA Nº 01/2024-CPPMA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA DE AUTAZES E INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE REGEM OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO





DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de **Medida Cautelar** formulada pelo Sr. ALBERTO GÊNESIS AUZIER FERREIRA em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, DO CENTRO DE SELEÇÃO PESQUISA E CONSULTORIA – CESPEC - E DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, acerca de supostas irregularidades no **edital de abertura nº 01/2024-CPPMA** do concurso público para provimentos de cargos efetivos da **Prefeitura Municipal de Autazes** e inobservância dos princípios basilares que regem os atos da administração pública.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 309/312, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o interessado informou que foi publicado no dia 10 de setembro de 2024 o Edital de Abertura nº 01/2024 – CPPMA do concurso público para cargos efetivos da Prefeitura de Autazes/AM, com data prevista para aplicação das provas em 03/11/2024, conforme cronograma. Alega o interessado que após oito anos de governo, o prefeito, em seu último ano de mandato, resolveu, de forma não planejada.

Em suas argumentações o interessado antes de adentrar nas suposta irregularidades encontradas no referido concurso público, proferiu algumas observações, dos quais passo a citá-las:

(...) *omissis*

Um dos pontos que será demonstrado a seguir de forma mais detalhada é a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, desde a propositura e aprovação da Lei municipal n. 271/2024 e Lei municipal n. 272/2024, que criaram o plano de cargos, carreiras remuneração dos servidores públicos do município de Autazes, até a realização do certame.

Segundo o resumo mensal da folha geral de pessoal (doc. em anexo), o município, no mês de agosto de 2024, contava com uma despesa com pessoal ativos e inativos de R\$ 6.171.519,31 (seis milhões cento e setenta e um mil quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos), com 2.892 (dois mil oitocentos e noventa e dois) servidores na folha.





Com a contratação de mais 1.896 (mil oitocentos e noventa e seis) novos servidores (vagas disponibilizadas no edital para contratação imediata), as despesas com a folha de pagamento irão dobrar, visto que só a soma dos salários-base dispostos no edital alcança a cifra de R\$ 3.903.807,19 (três milhões novecentos e três mil oitocentos e sete reais e dezenove centavos).

Em que pese à ausência de previsão orçamentária para a contratação da empresa organizadora do certame e realização do concurso em tela, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em um curto período de tempo:

- (i) submeteu, em caráter de urgência, dois projetos de leis criando o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores municipais, aprovados dentro do período de recesso da Câmara Municipal de Autazes, o que impossibilitou a análise e discussão dos projetos, visto que 6 (seis) dos 13 (treze) vereadores estavam ausentes do município (Leis municipais n. 271 e 272 de 2024);
- (ii) realizou a licitação, via pregão eletrônico, e a contratação da empresa CESPEC, que pelo que se extrai das informações do processo de contratação, nem sequer comprovou a capacidade técnica para a regular realização do certame;
- (iii) lançou o edital na praça com data prevista da prova em tempo inferior a 90 (sessenta) dias da publicação do instrumento editalício, em afronta ao disposto no art. 13, I, da Lei Estadual n. 4.605/2018, dentre outras irregularidades.

O Representante em sua exordial alega as seguintes irregularidades:

1. **Ausência de processo administrativos objetivando:** **a) demonstrar** a real necessidade de contratação de recursos humanos e os cargos ocupados atualmente por servidores efetivos; **b) demonstrar** os requerimentos de forma individualizados e estudo prévio de cada órgão/secretaria, justificando a necessidade e solicitação a contratação de pessoal; **c) demonstrar** que todos os cargos ofertados no edital estão efetivamente vagos; **d) demonstrar** o impacto financeiro advindo da contratação dos aprovados no concurso, que é obrigatório quando se cria despesas, de acordo com o artigo 16º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); **e) informar** quanto ao modo de seleção da instituição contratada para a execução do concurso público sob análise e provas de sua idoneidade e capacidade técnica; **f) demonstrar** o encaminhamento da cópia da lei municipal que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso público realizado pelo município de Autazes, bem como das leis que instituíram o plano de cargos, carreiras e remunerações dos





servidores públicos com vínculo efetivo com o município; **g)** comprovar a publicação do edital do concurso público n. nº 01/2024 –CPPMA em jornal de circulação local, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 04/1996 – TCE/AM. **h) demonstrar** o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, ou correspondente, da entidade promotora do concurso, contendo análise da sua regularidade, segundo as normas constitucionais e legais vigente; **i) demonstrar** o pronunciamento do órgão de controle interno da administração sobre o cumprimento do art. 161, da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Ausência de Previsão Orçamentária específica para realização do concurso.

Alega o Representante que o presente concurso público não está previsto no orçamento de 2024, e nem houve remanejamento, transposição ou transferência entre órgãos, programas ou categorias econômicas, mesmo após ter sido criada a Lei Municipal n. 248/2023, de 27 de junho de 2023, que dispõe sobre diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências, e a Lei Municipal nº 261/2023, de 15 de dezembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do município de Autazes para o exercício de 2024).

3. Expõe o Representante as supostas Irregularidades constantes no Edital n. 01/2024 – CPPMA:

- I. Lançamento do edital na praça com data prevista da prova em tempo inferior a 90 (sessenta) dias da publicação do instrumento editalício, em afronta ao disposto no art. 13, I, da Lei Estadual n. 4.605/2018;
- II. Não reserva de vagas para negros, pardos e indígenas;
- III. Não há previsão no edital relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais;
- IV. Não há previsão de divulgação de listagem de inscritos no certame, o que ofende a publicidade e a transparência do certame;
- V. Não há previsão do edital de vistas dos gabaritos das provas, o que se apresenta contrário à publicidade e competitividade do certame;
- VI. Ausência de canal de comunicação com a banca organizadora (e-mail, telefone etc.) para dirimir dúvidas, fazer questionamentos e ter acesso a informações relevantes;
- VII. Requisitos incompatíveis para alguns cargos, dentre eles citamos:





- Agente de Trânsito (NM-05): O edital não exige a Carteira Nacional de Habilitação, tampouco o curso de formação de agente de trânsito com carga horária mínima, o que é inadmissível, uma que o agente de trânsito é responsável por fiscalizar o tráfego de veículos, orientar os pedestres e evitar acidentes e engarrafamentos, o que demanda conhecimento prévio e prática no trânsito.
- Eletricista (NM-17): O edital e a lei municipal não especificam os requisitos, tais como o curso de formação, a carga horária, o tipo de curso de formação, exigência do curso de NR-10 etc.
- Motorista de autos (NM-26): O edital e a lei municipal exigem idade mínima de 21 anos; não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses, e possuir curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Concluiu ressaltando, que a medida de suspensão do Edital n. 001/2024, se faz necessário, haja vista que conforme se extrai do cronograma, o certame sob análise ainda se encontra em período destinado as inscrições dos candidatos e tem a prova prevista para o dia 03/11/2024.

Ao final, em seu pedido, o Representante requereu:

“Em face do exposto, requer o representante”:

“a) Seja a presente representação autuada e processada;

b) liminarmente e *inaudita altera pars*, seja deferida a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do Edital de Abertura n. 01/2024-CPPAM, Concurso Público para cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes/AM consolidado com as erratas nº 01/2024, 02/2024 e 03/2024;

c) Sejam os representados notificados, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem os esclarecimentos e manifestarem o que entendam de direito, incluindo advertência expressa no sentido de que a omissão pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM (2.423/96);

d) Sejam os autos da presente representação remetidos ao Ministério Público de Contas;

e) Seja determinada a instrução oficial mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta representação, a fim de apurar a regularidade do certame, bem como, o interesse público na contratação da empresa organizadora do concurso, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos representados;





f) Seja a presente representação, a juízo do Relator, convertida em denúncia, se preenchidos os requisitos do artigo 279, §§ 1º e 2º, feitas, oportunamente, as devidas complementações;

g) Na hipótese de erro/irregularidade insanável, seja anulado o concurso público aberto pelo município de Autazes;

h) Seja considerada a possibilidade da análise da constitucionalidade das leis municipais n. 271 e 272 de 2024, que instituíram os planos de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos do município de Autazes.

Vieram-me os autos em 18.11.2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se de forma patente o descontentamento do Sr. ALBERTO GÊNESIS DE AUZIER FERREIRA, que alega a necessidade da suspensão do concurso público.

No entanto, as alegações apresentadas até o momento pelo Interessado precisam ser confrontadas com a manifestação da Prefeitura Municipal de Maués, principalmente para que se esclareça se as supostas irregularidades realmente procedem.

Ademais, suspender cautelarmente o certame neste momento, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão. Assim, não se configura o requisito do *periculum in mora* no presente caso. Inclusive, a concessão da tutela antecipatória poderia originar o *periculum in mora* inverso, quando o dano resultante da concessão da medida se torna superior ao que se procura evitar.

Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos da Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Nesse sentido, embora tenha sido ventilada pelo Representante a existência de eventuais irregularidades no EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2024 – CPPMA, concurso público para provimentos de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes, diante das exigências do certame, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção





Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.32

aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, bem como da Lei Municipal n. 248/2023, Lei Municipal n. 262/2023, Lei Municipal n. 271/2024, Lei Municipal, Lei Municipal n. 272/2024, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das providências:

1. **notificar** o Sr. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Autazes, a COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO, **concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, ALBERTO GÊNESIS DE AUZIER FERREIRA, além das demais alegações narradas na petição inicial, que deu origem à presente Representação;
2. **juntamente com a notificação, remeta-lhe cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/24, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;**
3. oficie o Representante, Sr. ALBERTO GÊNESIS DE AUZIER FERREIRA, a respeito da presente decisão;
4. providencie a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. uma vez frustrada a notificação do Representado pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2024.


JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SVT





PROCESSO Nº. 16138/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: IRREGULARIDADES.

REPRESENTANTE: RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS

REPRESENTADO: SIMÃO PEIXOTO LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE BORBA.

ADVOGADO: LUCAS AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA - OAB/AM 13269

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, REPRESENTADA PELO SR. SIMÃO PEIXOTO LIMA, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 35/2024-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Raimundo Santana de Freitas, em desfavor da do Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito municipal de Borba, por possível omissão na publicação de Portaria de transição de governo, em contrariedade a Resolução TCE/AM nº 11/2016.

2) O representante aduz, em síntese:

- Que foi eleito Prefeito do município de Borba para o período 2025/2028, cujo resultado definitivo foi divulgado pela Justiça Eleitoral e ocorreu em 06/10/2024;

- No dia 14/10/2024 protocolou junto à Prefeitura Municipal de Borba requerimento indicando os nomes dos membros a compor a comissão de transição, solicitando providências no prazo de 03 dias, contudo, até o momento em que a representação foi formulada, ainda não havia sido tomada nenhuma providência;

- Que em conversas via mensagens, o atual Secretário municipal de Administração apenas informa que está aguardando a indicação do nome das pessoas que irão compor a referida comissão;

- Que o art. 1º da Resolução TCE/AM nº 11/2016 menciona que os Prefeitos Municipais constituem comissão de transição de governo no prazo de 05 dias a contar da divulgação do resultado definitivo dos pleitos da Justiça Eleitoral, e que o §2º do mesmo artigo informa que obrigatoriamente devem ser membros da comissão os Secretários de Controle Interno, da Fazenda e da Administração;

- Informa que outros municípios já adotaram a medida, e entende que o atual de que seja determinado ao Sr. Simão Peixoto Lima a imediata publicação da Portaria que indica os membros da Comissão de Transição.





3) A Conselheira Yara Lins, Presidente do TCE/AM, admitiu a Representação (fls. 28-31), determinando a publicação de seu despacho no DOE, o ofício ao representante para ciência e encaminhou os autos à mim, por ser o relator do município no biênio 2024/2025.

4) Recebi o processo no gabinete em 21/10/2024, momento em que passo a analisar o pedido cautelar. **Ocorre que na tarde do mesmo dia, às 14h, recebi no gabinete justificativas do Prefeito Municipal onde consta a Portaria nº 168/2024 constituindo a equipe de transição (fls. 39-44).**

5) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

6) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

7) Dito isto, convém recordar que para concessão de medida cautelar é necessário o preenchimento concomitante do “*fumus boni iuris*”, ou seja, da plausibilidade do direito invocado e do “*periculum in mora*”, qual seja, o risco de ineficácia. No presente caso, **considerando a portaria apresentada pelo gestor**, objeto inclusive da medida cautelar solicitada, **entendo que não restam mais presentes nenhum dos dois requisitos.**

8) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

8.1) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, com fundamento no art.42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 3º, v da Resolução TCE/AM nº 03/2012;

8.2) DETERMINO a remessa dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes para as seguintes providências:

8.2.1) Publicar este despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

8.2.2) Dê ciência desta decisão ao representante;

8.3) Envie os autos à DICAMI, para que verifique se ainda é necessário notificar o responsável. Caso positivo, tome as medidas cabíveis nesse sentido. Caso negativo,

emita manifestação conclusiva a DICAMI e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornando os autos a mim para emissão de voto.

9) Sejam obedecidos os prazos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
21 de outubro de 2024.

GAB


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.36

PROCESSO: 15.635/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

ADVOGADO: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO AO ERÁRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pela Prefeitura Municipal de Manacapuru em desfavor da Câmara Municipal de Manacapuru, para apuração de Possível Lesão ao Erário.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1291/2024 – GP (fls. 25/27), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, momento em que **o mesmo se declarou suspeito para atuar nos autos, de acordo com o Despacho n. 685/2024 (fl. 28)**. Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a este Auditor, Substituto de Conselheiro, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar da Representante.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas, e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer





possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar '*inaudita altera parte*', no sentido de determinar que a Câmara Municipal de Manacapuru não utilizasse o valor de **R\$ 2.092.432,21 (DOIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)**, relativo ao numerário excedente repassado ao Poder Legislativo de Manacapuru, referente à majoração indevida de 1% do Duodécimo, determinando, ainda, a devolução do sobredito valor, com fundamento no art. 1º, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 32/40).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente comunicada às partes, conforme se vislumbra por meio dos documentos de fls. 41/49, bem como, a mesma foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3406, do dia 24 de setembro de 2024, fls. 50/57 dos autos.

Além da devida publicação da Decisão Monocrática, a Câmara Municipal de Manacapuru foi cientificada acerca da decisão proferida, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de defesa e esclarecimentos, conforme se vislumbra por meio do Ofício n. 1063/2024 – GTE-MPU (fl. 44/45).

Após a ciência de todos os interessados, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação com o pedido de Medida Cautelar em tela, contudo, chegou a este Gabinete documento apresentado pela Câmara Municipal de Manacapuru (fls. 63/71) pedindo a **RECONSIDERAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida**.

De plano o que pude evidenciar ao estudar o Pedido de Reconsideração realizado pela Câmara Municipal de Manacapuru é que a mesma **NÃO carregou aos autos nenhum elemento novo e eficaz para modificar o entendimento anteriormente apresentado por este Relator**, limita-se a afirmar que não há prova dos fatos apresentados pela Prefeitura, contudo, a própria Câmara também não apresentou nenhum documento probatório para demonstrar o contrário.

Assim, diante da ausência de documentos probatórios por parte da Câmara Municipal de Manacapuru que sustente o Pedido de Reconsideração, **ENTENDO PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** anteriormente concedida pois a mesma permanece revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012.





Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

1. **A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, MANTENDO A DETERMINAÇÃO PARA QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU NÃO UTILIZE O VALOR DE R\$ 2.092.432,21 (DOIS MILHÕES, NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), RELATIVO AO NUMERÁRIO EXCEDENTE REPASSADO AO PODER LEGISLATIVO DE MANACAPURU, REFERENTE À MAJORAÇÃO INDEVIDA DE 1% DO DUODÉCIMO, DEVENDO O MESMO SER DEVOLVIDO, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas;**
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à Prefeitura Municipal de Manacapuru**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru**, a fim de que tenha ciência da manutenção da Decisão desta Corte para continuar dando cumprimento à decisão que determina a devolução do





montante de R\$ 2.092.432,21 (dois milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);

- d) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de outubro de 2024

Edição nº 3425 Pag.40



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

